



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

Processo n.º 158.1656/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento n.º 157.682.098.0176/2025 de compra direta, apresentado pelo Diretor da Secretaria de Bens e Serviços, visando a aquisição de álcool em gel, dispenser, lixeira plástico e filme plástico, à empresa Harmonia Serviços Administrativos Ltda, conforme quadro constante no requerimento (fls.54-55), fundamentado no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

De acordo com o Termo de Referência - TR, bem como do Documento de Oficialização de Demanda - DOD, as aquisições objetivam a utilização destes para substituição aos danificados e consumidos pelas demandas das diversas áreas do Poder Judiciário. (fls. 2-5).

Conforme se verifica da Ata de Realização da Compra e do histórico de lances, para os sobreditos lotes participaram as empresas: Ebenezer Prestadora de Serviço Ltda, Fixin Comercial e Representação Ltda e Harmonia Serviços Administrativos Ltda, sagrando-se vencedora a empresa Harmonia Serviços Administrativos Ltda, com o valor de R\$ 14.724,00 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais) (fls.36-44).

As certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de não parentesco estão válidas (fls. 56-63).

Com efeito, o pedido de compra direta tem fundamento legal no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Referido valor, aliás, atualizado pelo Decreto n.º 12.343, de 31 de dezembro de 2024 que, com fulcro no art. 182 da própria Lei n.º 14.133/2021, elevou o teto estabelecido no citado dispositivo para R\$ 62.725,59 (sessenta dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Os pré-empenho da despesa foram emitidos para atendimento do disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 2-5).

Diante do exposto, autorizo a contratação direta, eis que atendidos os requisitos legais, em favor da empresa Harmonia Serviços Administrativos Ltda, nos termos do art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria de Finanças para as providências.
Campo Grande, 22 de agosto de 2025.

Thiago Nagasawa Tanaka
Juiz Auxiliar da Presidência



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Processo n.º 158.1658/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta n.º 157.682.098.0190/2025 (fls. 74 dos autos n.º 157.719.0030/2025), apresentado pelo Diretor da Secretaria de Bens e Serviços, visando a aquisição de toalheiros rolon, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

De acordo com o Documento de Oficialização de Demanda - DOD, bem como o Termo de Referência - TR, a presente compra direta se justifica pela necessidade de fornecimento dos materiais para repor os existentes nas áreas (fls. 2-13 dos autos n.º 157.719.0030/2025).

Conforme se verifica do histórico de lances e da Ata de Realização da Compra Direta Eletrônica (fls. 36-44), várias empresas participaram do procedimento eletrônico.

Assim, a empresa Ebenezer Prestadora de Serviços Ltda sagrou-se vencedora do lote 05, ao valor unitário de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para 30 unidades de toalheiro, totalizando o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

As certidões de regularidade fiscal e trabalhista estão válidas, bem como foi juntada a declaração de não parentesco (fls. 78-81 dos autos 157.719.0030/2025).

O pré-empenho da despesa foi emitido para atendimento do disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 02-03).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação, não apontou óbices à formalização da contratação (f. 4).

O pedido de compra direta tem fundamento legal no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Referido valor, aliás, foi recentemente atualizado pelo Decreto n.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024 que, com fulcro no art. 182 da própria Lei n.º 14.133/2021, elevou o teto estabelecido no citado dispositivo para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Pois bem. Justifica-se a presente contratação em decorrência da necessidade de fornecimento dos materiais para distribuição às diversas unidades do PJMS.

Diante do exposto, autorizo a contratação direta, eis que atendidos os requisitos legais, em favor da empresa Ebenezer Prestadora de Serviços Ltda, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Presidência

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 27 de agosto de 2025.

Thiago Nagasawa Tanaka
Juiz Auxiliar da Presidência



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Processo n.º 158.1657/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta n.º 157.682.098.0191/2025 (fl. 64 dos autos n.º 157.719.0030/2025), apresentado pelo Diretor da Secretaria de Bens e Serviços, visando a aquisição de porta rolo de papel higiênico, no valor total de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

De acordo com o Documento de Oficialização de Demanda - DOD, bem como o Termo de Referência - TR, a presente compra direta se justifica pela necessidade de fornecimento dos materiais para repor os existentes nas áreas (fls. 2-13 dos autos n.º 157.719.0030/2025).

Conforme se verifica do histórico de lances e da Ata de Realização da Compra Direta Eletrônica (fls. 36-44), várias empresas participaram do procedimento eletrônico, tendo-se sagrado vencedora para o lote 04, a empresa Fixin Comercial e Representação Ltda, ao valor unitário de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), para 50 unidades de porta rolo de papel higiênico, totalizando o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação, não apontou óbices à formalização da contratação (f. 4).

As certidões de regularidade fiscal e trabalhista estão válidas, bem como foi juntada a declaração de não parentesco (fls. 70-73 dos autos 157.719.0030/2025).

O pré-empenho da despesa foi emitido para atendimento do disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 (fls. 02-03).

O pedido de compra direta tem fundamento legal no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.”

Referido valor, aliás, foi recentemente atualizado pelo Decreto n.º 12.343, de 30 de dezembro de 2024 que, com fulcro no art. 182 da própria Lei n.º 14.133/2021, elevou o teto estabelecido no citado dispositivo para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Pois bem. Justifica-se a presente contratação em decorrência da necessidade de aquisição dos materiais para distribuição às diversas unidades do PJMS.

Desta forma, justificada está a necessidade e possibilidade da contratação.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

Diante do exposto, autorizo a contratação direta, eis que atendidos os requisitos legais, em favor da empresa Fixin Comercial e Representação Ltda, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 27 de agosto de 2025.

Thiago Nagasawa Tanaka
Juiz Auxiliar da Presidência